



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001467/2009-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.330 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BANCO SANTANDER(BRASIL) S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2005

Autos de Infração sob Nº 37.265.7818

Consolidados em 30/12/2009

BÔNUS DESEMPENHO.

Tratando de pagamento eventual de futuro incerto, onde várias circunstâncias há de ocorrer para que o evento ocorra, independente do labor, não pode ser considerado pagamento de natureza salarial remuneratória.

No caso em tela trata-se de pagamento realizado a segurado empregado e ou dirigente, por conta de Acordo Coletivo de Trabalho, onde o seu pagamento estava consubstanciado a diversos fatores para que obtivesse resultado desejado e acordado, fazendo jus ao recebimento por merecimento, de natureza eventual, portanto, não incidindo contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso, pela ausência de demonstração do fato gerador da contribuição previdenciária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Daniel Mendes Melo Bezerra e Cleberson Alex Friess, que votaram em converter o julgamento em diligência, a fim de anexar relatório fiscal e documentos relativos a lançamento diverso, formalizado em relação ao mesmo sujeito passivo, citado pela fiscalização nos autos, para a comprovação dos ilícitos.

MARCELO OLIVEIRA – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

(assinado digitalmente)

Autenticado digitalmente em 28/04/2015 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

11/05/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/04/2015 por WILSON ANTONIO DE SOUZA COR

REA

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos, Manoel Coelho Arruda Junior e Wilson Antonio de Souza Correa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração(ai) DEBCAT nº 37.265.776-1, lavrado à constituição de crédito tributário previdenciário relativo às contribuições destinadas a outras entidades e fundos(terceiros)- SALÁRIO EDUCAÇÃO (FNDE- Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação), incidentes sobre valores pagos, pelo incorporado BANCO SANTANDER BRASIL, aos empregados, a título de BÔNUS, não declarados em GFIP, relativas as competências de 12/2003 a 12/2005.

Alega o Relatório Fiscal que: (i) a Recorrente não considerou como verba incidentes de contribuições para a previdência social a remuneração paga aos segurados empregados referente aos levantamentos BD1- BÔNUS DE DESEMPENHO e BO1- BÔNUS, (ii) os conceitos de remuneração e salário estão previstos nos artigos 457 e 458 da CLT, e do salário de contribuição para o empregado, está estabelecido no artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991 e no artigo 214, I, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Devidamente noticiada do lançamento, apressou-se em impugnar, com suas razões, cujas quais não foram suficientes para modificarem o lançamento.

Em 03 de junho de 2013 tomou ciência eletrônica da decisão de piso e no dia 02 de julho do mesmo ano aviou o presente remédio recursivo alegando: PRELIMINARES: a) decadência relativo ao período anterior a novembro de 2004; MÉRITO: i) não incidência das contribuições ao FNDE sobre o bônus e o bônus desempenho, j)da necessária aplicação da retroatividade benigna da Lei nº 11.941/2009

Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

Passo para análise das razões.

QUESTÃO DE MÉRITO

NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O BÔNUS E BÔNUS DESEMPENHO

A Fiscalização lançou no presente AI os valores pagos aos empregados segurados da REcorrente a título de 'Bônus' e Bônus Desempenho, pois para ela os valores pagos a estes títulos não estariam previstos no rol de verbas excluídas de salário-contribuição estampado no Artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91, eis que se trata de uma contraprestação de serviço, incidindo a contribuição ao FNDE.

Segundo a Recorrente não assiste tal à Fiscalização, eis que os bônus pagos por ela a seus empregados e dirigentes dependem da ocorrência de vários fatores, sendo que a maioria fora do controle de quem paga e de quem recebe, como o resultado obtido pela empresa, o resultado de cada área específica, contando ainda com resultados obtidos pelo esforço próprio do empregado ou dirigente. Este fatores todos são cumulativos e, caso não seja cumprido um quesito, o segurado empregado e ou dirigente não fará jus.

Além de haver previsão no Manual de Instrução da Recorrente os bônus em destaque foram acordados com ACT do PPR realizado com a CONTEC, e estas condições todas demonstram a eventualidade dos referidos 'bônus'.

Neste sentido vejo que os 'bônus' pagos pela REcorrente, conforme documentos acostados, mormente o ACT que o evento pagamento de 'bônus' está ligado a uma série de fatores, cujos quais, em não acontecendo não haverá tal pagamento, o que configura evento possível e não certo, independente de ocorrência de ter o segurado empregado ou dirigente laborado.

Vejamos que a Carta Maior prevê contribuições sociais de natureza previdenciária, em seu art. 195, I, "a"; sobre determinadas verbas trabalhistas. Assim, a contribuição é devida pelo empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Entretanto, não olvidemos que nem todas as verbas recebidas pelos empregados ou prestadores de serviço sofrem a incidência da contribuição previdenciária, entre elas destacamos as verbas trabalhistas de natureza eventual, como é o caso em destaque.

VEjamos que no § 9º do art. 214, do Decreto 3048/99 trás um rol exemplificativo das verbas que não possuem natureza salarial. Entre elas destacamos:

- *os benefícios da previdência social;*
- *a ajuda de custo;*
- *as férias indenizadas,*
- *o abono e respectivo terço constitucional; (DN)*
- *aviso prévio indenizado;*
- *participação nos lucros e resultados,*
- *auxílio doença, etc.*

Não olvidemos que todas as verbas de caráter não salarial, indenizatória ou encargo social, assim como a verbas percebidas de forma eventual, estão fora do âmbito de incidência da contribuição previdenciária, independente de expressa previsão legal.

O STF em vários julgados já se manifestou no sentido de que a contribuição previdenciária só incide sobre o salário (espécie) e não sobre o total da remuneração (gênero) e expressamente exclui do seu âmbito de incidência as parcelas cuja natureza jurídica sejam indenizatórias e não habituais. 'In verbis':

RE 166.172, ADI 1.659-6.

O Ministro Marco Aurélio, Relator do RE 166.772-2 RS, nas folhas de nº 722 e ss. dos autos, assim se posicionou quanto a natureza jurídico-constitucional do salário: “Descabe dar a uma mesma expressão – salário – utilizada pela carta relativamente a matérias diversas, sentidos diferentes, conforme os interesses em questão. Salário, tal como mencionado no inciso I do artigo 195, não se pode configurar em algo que discrepe do conceito que se lhe atribui quando cogita, por exemplo, da irredutibilidade salarial – inciso VI do artigo 7º da Carta, considera-se que, na verdade, a lei ordinária mesclou institutos diversos ao prever a contribuição. Após alusão, no caput do artigo 3º, à expressão utilizada na própria carta federal – folha de salário – ao versar sobre o que pago aos administradores avulsos e autônomos, refere a remuneração, talvez mesmo pelo fato de o preceito a que se atribui a pecha de constitucional englobar, também, os segurados empregados.

Desconheceu-se que salário e remuneração não são expressões sinônimas. Uma coisa é a remuneração, gênero do qual salário, vencimentos, soldo, subsídios, pró-labore e honorários são espécies. Seria fácil dar-se à previsão constitucional em questão o alcance dado pelo Instituto, no que se fugiria até mesmo da necessidade de balizar-se, de maneira precisa e clara, as bases de incidências das contribuições sociais. Suficiente seria, ao invés de utilizar-se a expressão “folha de salários”, a expressão “empregador”, aludir-se ao tomador de serviços e à remuneração por estes satisfeita. Com acerto, enquadraram à matéria constitucionalistas e tributaristas, dentre os quais destaco Ives Gandra, Geraldo Ataliba, Ruy Barbosa Nogueira e a também professora Misabel Abreu Machado Dersi. Esta última emitiu parecer sobre a contribuição social incidente sobre a remuneração e o pró-labore pagos a autônomos e administradores. De forma proficiente, apontou as diferenças entre o vocábulo “empresa” e o vocábulo “empregador”, afirmando que o uso das expressões “empregador” e “folha de salários”, contidas na Carta de 1988, exclui as relações de trabalho não subordinado, como as que envolvem autônomos em geral e administradores. Aduziu ainda que as constituições brasileiras sempre usaram os termos empregador e salário no sentido próprio e técnico em que encontrados no direito do trabalho, o que, aliás, está consagrado jurisprudencialmente. Já disse linhas atrás, que está em tela uma ciência. Assim enquadrado o direito, o meio justifica o fim, mas não este aquele. Compreendo as grandes dificuldades de caixa que decorrem do sistema de seguridade social pátrio. Contudo, estas não podem ser potencializadas, a ponto de colocar-se em segundo plano a segurança, que é o objetivo maior de uma Lei Básica, especialmente no embate cidadão/Estado, quando as forças em jogo exsurtem em descompasso”.

Pelas razões expostas, tenho que os 'bônus' pagos aos segurados empregados e ou dirigentes é um evento possível de ocorrer, consubstanciados a vários fatores, não podendo ser

considerado verba remuneratória, eis que não é suficiente somente o trabalho, mas, sobretudo o resultado, de caráter esporádico e eventual.

Nesta seara, concluo, portanto, que a Fiscalização não conseguiu demonstrar o fato gerador da contribuição previdenciária.

Com razão a REcorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto tenho que o Recurso avariado encontra-se em consonância com a legislação processual, razão pela qual dele conheço, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

(assinado digitalmente)